



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831635 - AM (2019/0238516-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM006023
AGRAVADO : SERGIO CELINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - AM002622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia versa sobre o juízo competente para processar e julgar demanda de reintegração em cargo de Policial Militar estadual e indenização dos soldos vencidos e vincendos e perdas e danos.

2. Considerando que a demissão não se deu em razão do cometimento de crime militar, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça comum. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Ministro Herman Benjamin, proferido em decisão monocrática no CC 186.454: *"o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mero fato de existir referência a ato disciplinar militar não é suficiente para atrair a competência da Justiça castrense, a qual se configura somente quando tal ato é que é objeto da demanda"* (DJe de 2/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831635 - AM (2019/0238516-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM006023
AGRAVADO : SERGIO CELINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - AM002622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia versa sobre o juízo competente para processar e julgar demanda de reintegração em cargo de Policial Militar estadual e indenização dos soldos vencidos e vincendos e perdas e danos.

2. Considerando que a demissão não se deu em razão do cometimento de crime militar, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça comum. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Ministro Herman Benjamin, proferido em decisão monocrática no CC 186.454: *"o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mero fato de existir referência a ato disciplinar militar não é suficiente para atrair a competência da Justiça castrense, a qual se configura somente quando tal ato é que é objeto da demanda"* (DJe de 2/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática de minha relatoria de fls. 2.065/2.068.

Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente que (fls. 1.080/1.081):

Analizando os autos, percebe-se que a demanda ajuizada pelo ora recorrido visa à declaração da nulidade do ato administrativo disciplinar que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Amazonas, com sua consequente reintegração ao cargo antes ocupado, sendo patente, portanto, a incompetência absoluta do d. juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública Estadual, desde a promulgação da referida Emenda Constitucional, ocasião em que os autos deveriam ter sido redistribuídos à Vara da Auditoria Militar.

[...]

Logo, ante a incompetência absoluta do juízo, deve-se ser reconhecida a violação aos artigos 62 e 64, §1º, do CPC a fim de ser declarada nula a decisão, com a consequente remessa dos autos ao juízo da Vara da Auditoria Militar.

Não foram apresentadas contrarrazões, segundo certidão de fl. 2.086.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia versa sobre o juízo competente para processar e julgar demanda de reintegração em cargo de Policial Militar estadual e indenização dos soldos vencidos e vincendos e perdas e danos.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a presente demanda, afirmou que:

[...] a presente controvérsia não gira em torno de condenação penal de militar, mas sim acerca da demissão do apelado .0)0(esfera administrativa da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM). Consequentemente, diante da presença do Ente Federativo (ESTADO DO AMAZONAS) na lide, resta evidenciada, na espécie, a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual para atuar no presente feito (fl. 633).

Tendo em vista que a demissão não se deu em razão do cometimento de crime militar, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça comum.

Conforme consignado na decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin no CC 186.454, *"o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mero fato de existir referência a ato disciplinar militar não é suficiente para atrair a competência da Justiça castrense, a qual se configura somente quando tal ato é que é objeto da demanda"* (DJe de 2/5/2022).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO MILITAR. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVESTIDO DE NATUREZA DISCIPLINAR. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO (EC Nº 45/2004).

1. O ato administrativo de exoneração ex officio do Autor, impugnado no mandado de segurança, não se reveste de natureza disciplinar militar,

pois fundado no descumprimento de requisito previsto no edital do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado de Minas Gerais.

2. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação contra ato administrativo que não se reveste de natureza disciplinar militar.

3. Competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, ora suscitado"

(CC 99.210/MG, relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP –, Terceira Seção, DJe de 7/4/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VOLUNTÁRIO DA POLÍCIA MILITAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL. DESLIGAMENTO. ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. O desligamento do serviço militar por conduta incompatível com o serviço constitui verdadeiro ato disciplinar, o qual exige, inclusive, decisão fundamentada.

2. Em regra, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar atos disciplinares militares, nos termos do § 4º do art. 125 da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria Militar de São Paulo/SP, o suscitante.

(CC n. 54.518/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/3/2006, DJ de 2/8/2006, p. 226.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.831.635 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0238516-9

Número de Origem:

00032300420198040000 00032318620198040000 00076508620188040000 00523716820108040012
32300420198040000 32318620198040000 523716820108040012 76508620188040000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM006023

RECORRIDO : SERGIO CELINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - AM002622

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AM006023

AGRAVADO : SERGIO CELINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - AM002622

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024